



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.771 - SP (2015/0290632-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSEFA ALMINO DE ABREU (PRESO)
RECORRENTE : TEREZINHA ABREU DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram que as acusadas possuem um histórico delitivo conturbado, na medida em que ostentam diversas passagens criminais, inclusive por crimes da mesma natureza, constituindo-se, tal circunstância, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva.

3. A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e mostra-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.771 - SP (2015/0290632-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSEFA ALMINO DE ABREU (PRESO)
RECORRENTE : TEREZINHA ABREU DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSEFA ALMINO DE ABREU e TEREZINHA ABREU DE ARAÚJO, presas cautelarmente por suposta infração ao art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao HC n. 2118416-68.2015.8.26.0000 (e-STJ fls. 48/54), mantendo a custódia cautelar das recorrentes.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que (i) a *res furtiva* foi avaliada em pouco mais de R\$ 250,00, (ii) a vítima da suposta tentativa de furto é um supermercado de grande porte, (iii) inexistiu violência da conduta e (iv) as recorrentes são primárias, e conclui que tais circunstâncias remetem à aplicação do princípio da insignificância.

Assevera, ainda, que, mesmo que existissem condenações pretéritas contra as recorrentes, estas não seriam capazes de afastar a aplicação do referido princípio.

Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. Ressalta que "inexiste qualquer registro de que as Pacientes cause [sic] algum óbice à conveniência da instrução criminal, nem muito menos fundamentou sobre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não decotando, também, quaisquer dados (concretos) de que as Pacientes, soltas, poderá [sic] evadir-se do distrito da culpa ou cometer outros delitos, haja vista, que tal afirmativa seria uma imensurável presunção, que nos conduziram a antecipar uma condenação" (e-STJ fl. 71).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 92/93).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 101/102), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 193/198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.771 - SP (2015/0290632-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva das recorrentes pela prática, em tese, do crime de furto tentado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Ao decretar a prisão preventiva das acusadas, o MM. Juiz de primeiro grau, de maneira sucinta, teceu as seguintes considerações (e-STJ fl. 14):

Em análise aos autos verifico que o flagrante está formal e materialmente em ordem.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Conforme se verifica pela extensa folha de antecedentes das averiguadas, há diversidade de processos pelo mesmo tipo penal destes autos, o que demonstra que em liberdade voltarão a delinquir.

A prisão é logo imperiosa para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, sendo insuficiente acautelá-la medida diversa.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão. (...) - grifei

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, manteve a segregação das ora recorrentes, destacando os seguintes fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que interessa (e-STJ fls. 51/54):

(...) Aqui, demonstra-se a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Nesse ponto, já ficou assentado que "a tese do crime de bagatela, ou da insignificância social do fato, não teve consagração no Direito Brasileiro, a não ser como causa especial de diminuição de pena, no furto e no estelionato, ou de perdão judicial, no crime do artigo 176 do CF (in JTAERGS - 70/94). No mesmo sentido:- TARS, JTAERGS - 71/41; RJDTACRIMSP - 27/66, 31/157 e 43/152.

Ad argumentandum, o pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Além do valor monetário, devem-se conjugar as "circunstâncias" e o "resultado" do crime, tudo de modo a determinar se houve relevante lesão jurídica. Portanto, o remédio heróico não se presta a tal análise meritória, o que só restará verificado no momento da prolação da sentença.

*Visto isso, o presente caso registra peculiaridades que afetam a decisão do writ. **Não há que se falar, neste caso, em ilegalidade na prisão cautelar, ressaltando-se, desde logo, que, além da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, verificou-se que "...pela extensa folha de antecedentes das averiguadas, há diversidade de processos pelo mesmo tipo penal destes autos, o que demonstra que em liberdade voltarão a delinquir" (cf. conversão do flagrante em cárcere preventivo, à fl. 14). Não se pode dizer que as pacientes nunca se viram envolvidas em práticas delitivas e envolvimento com a Polícia e/ou a Justiça Criminal, no pólo passivo de ações penais; ou seja, não se trata de pessoas jejunas em acusações por cometimento de delitos, data maxima venia. Sobre o tema, a jurisprudência já se firmou:-"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (RT - 489/344). Outro ponto de extrema relevância na presente análise diz respeito às condições pessoais das acusadas e de sua situação laboral, pois nada, nesse sentido foi trazido e comprovado nos autos.***

Quanto ao flagrante, este certamente por ter sido legal e regularmente lavrado, pelas condições acima referidas (cf. B.O., às fls. 29/32), já foi mantido, em três oportunidades (cf. fls. 14, 11/12 e 13). Por certo, mostrava-se, como ora se mostra, a impossibilidade de soltura processual e por serem consideradas insuficientes as medidas acautelatórias previstas na nova Lei nº 12.403/11, inclusive a fiança.

Destacou a zelosa Juíza a quo, com percuciência, ainda que sucintamente, a necessidade de manutenção do cárcere,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente pela vida pregressa das acusadas, repetimos. E de fato, existem indícios de autoria e provas da materialidade a pesar sobre elas, que foram presas em flagrante delito, repisa-se. Lembramos que a vida pregressa referida indica que seus comportamentos inspiram, nesse momento, a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que se impeça a reiteração delituosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas como a que ora se aprecia, e a vida em sociedade assim reivindica, na atualidade. Apresentam-se como insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 313 do mesmo estatuto processual penal. E no Egrégio Superior Tribunal de Justiça ficou registrado que "não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312 do C.P.P" (STJ, HC nº 7.316-PE, 6ª Turma, j. em 03.12.1998, Rei. o Min. VICENTE LEAL, in RT - 764/504).

Portanto, não há que se falar, sequer, em indevida fundamentação na manutenção da prisão do paciente. E decisão sucinta não é decisão desmotivada.

(...)

Assim, tudo indica que com a prisão estar-se-á garantindo a ordem pública (evitando-se o cometimento de outros crimes) e a aplicação da lei penal (não há mínimas garantias que as pacientes não se evadirão do distrito da culpa para evitar o cumprimento de eventual pena advinda deste feito). Ou seja, a necessidade da custódia cautelar das pacientes perante a sociedade é patente, contrariamente ao aduzido pela Defesa. Estão, sim, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; a soltura para responderem livres ao processo não é possível, tampouco recomendável.

Como se vê, é impossível, na data do julgamento deste habeas corpus, promover a soltura do paciente, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, repita-se. A pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Na hipótese, como visto, as instâncias ordinárias demonstraram que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusadas possuem um histórico delitivo conturbado, na medida em que ostentam diversas passagens criminais, inclusive por crimes da mesma natureza (e-STJ fls. 108/142), constituindo-se, tal circunstância, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu responde pela prática de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator. (RHC n. 48.545/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).

[...]. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso em que o paciente conta com diversos registros criminais, a maioria pela prática também de furto qualificado por rompimento de obstáculo, ostentando ainda em seu desfavor, no mínimo, três condenações transitadas em julgado, circunstância que revela a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

3. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante de seu histórico criminal, indicativo de reincidência.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, in casu, porquanto os antecedentes criminais do acusado revelam sua habitualidade na prática de furto qualificado, evidenciando que tais providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, impedindo a reprodução de tais fatos criminosos.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 299.929/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 4/9/2014, DJe 18/9/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido. (RHC n. 43.945/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Noutro vértice, é certo que o risco concreto de que as acusadas voltem a delinquir impede a aplicação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrando-se a custódia antecipada medida necessária para conter a reiteração delitiva.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 2. Hipótese em que o recorrente e demais acusados foram flagrados transportando chapas de ferro que foram furtadas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodovia Centro Atlântica.

3. *Gravidade concreta das condutas evidenciada, demonstrando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.*

4. *Caso em que restou consignada a real possibilidade de reiteração delitiva, pois o recorrente se apresenta contumaz na prática de delitos dessa natureza, com o registro de diversas passagens nas comarcas de Carmo do Paranaíba, Uberlândia, Araguari, Patos de Minas e Brasília.*

5. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, dada pela Lei n. 12.403/2011.

6. *Condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

7. *Recurso desprovido. (RHC 59.376/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).*

[...] 3. *O fato de o paciente possuir outras passagens criminais, sendo inclusive recente egresso do sistema prisional, revela a inclinação à criminalidade.*

4. *Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.*

5. *Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, sobretudo em se considerando seus antecedentes penais.*

6. *A alegada primariedade não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

7. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração criminosa.

8. *Habeas corpus não conhecido. (HC 318.088/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE – Quinta turma, julgado em 18/6/2015, DJe 25/6/2015).*

Por fim, quanto à tese de suposto cabimento do princípio da insignificância, constato ser inaplicável o aludido preceito *in casu*, pois não há como se reconhecer o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento das recorrentes ou a mínima ofensividade de suas condutas, haja vista o evento delitivo não ser fato isolado em suas vidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o "princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21/5/2010). Segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminoso.

3. Hipótese em que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado, mas também o fato de ostentar condenação anterior transitada em julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.508.054/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. 1. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade do agente; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, 4) lesão jurídica inexpressiva.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

3. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 245.028/RS, Rel. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 30/5/2014)

Diante disso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290632-7

RHC 65.771 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290000 21184166820158260000 290000 30791820158260048 RI002TGT90000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSEFA ALMINO DE ABREU (PRESO)
RECORRENTE	: TEREZINHA ABREU DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.